LEI № 006, de 15 de janeiro de 1993.

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS.

OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.10- Fica instituído o Impôsto Municipal sôbre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, que tem como fato gerador a venda a varejo dentre outros, dos seguintes produtos:

-Gasolina;

-Ouerosene;

-Óleo Combustivel;

-Alcool Anidro Combustivel-AAC;

-Álcool Etilico Hidrato Combustivel;

-Gás Liquefeito de Petróleo -GLP;

-Gás Natural.

Art.20 - Considera-se contribuinte:

- I O vendedor de qualquer quantidade de combustivel a consumidor final, em especial:
- a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) Os postos revendedores ou os transportadores
 revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos
 consumidores;
- c) As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Os órgãos de administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos so imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.
- II O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE
COSTUME EM 1.0.3.1.93

BIANOR PIRES
Sec. Administração

Art.30 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda ao consumidor final.

Art.40 - O imposto não incide sobre a venda de Óleo Diesel.

Art.50 - a base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada

Art.50 - a base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento), exceto o gás liquefeito do petróleo e gás natural, cuja alíquota será de 0% (zero por cento)

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque uma indicação para fins de controle.

Art.62 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Art.70 - Os contribuintes do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art.82 - O imposto, lançado por homologação, será recolhido de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias, por quinzena, devendo o recolhimento ser efetuado no 12 dia útil, após a quinzena.

Art.90 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.

Art.10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art.ll - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

Art.12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômicofinanceira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabivel.

Art.13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada, multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto

corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago, corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 150% (cento è cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido

monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição

competente, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art.14 - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

- Art.15 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.
- Art.16 Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.
- Art.17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de lo (primeiro) de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, em 15 (quinze) de janeiro de 1993.

OLIVAR SCHERER Prefeito

Registre-se e Publique-se

Sec. Mun. de Administração
Planejamento e Finanças